

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.*

**RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, permite que a pessoa jurídica que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família possa deduzir o valor recebido pelo trabalhador a esse título da contribuição patronal devida à Seguridade Social. Além disso, a proposição prevê que, em tais condições, o empregado terá o benefício suspenso durante todo o período em que durar seu vínculo com a empresa.

O projeto também cria Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador – Pró-Trabalho, que centralizaria as informações dos trabalhadores nessa situação, de modo a controlar também a dinâmica do que o autor chamou de “porta de saída” dos programas sociais. Tal controle estaria diretamente ligado à preferência oferecida a esses trabalhadores na participação de programas de qualificação de mão-de-obra e inclusão social.

A maior justificativa do PLS nº 433, de 2008, encontra-se no risco de que os programas sociais estejam fomentando a dependência e acomodação indesejáveis naquelas pessoas que o recebem, prejudicando a economia e as contas públicas no médio e no longo prazos.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Ao analisar o tema, que envolve a dedução de contribuições sociais, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A análise do conteúdo da iniciativa insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), já que se relaciona diretamente com os temas constantes do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Quanto ao mérito, apesar de concordar com a intenção do autor, gostaríamos de fazer alguns comentários que entendemos oportuno para o exame da matéria.

O Bolsa Família atende famílias em situação de pobreza que tenham renda familiar (*renda per capita* da família) de R\$ 70,00 até R\$ 140,00. Os valores dos Benefícios variam de R\$ 22,00 a R\$ 200,00. O Programa está divido, basicamente, em quatro tipos de benefícios:

- a) O Benefício Básico, de R\$ 68,00, que é pago às famílias pobres, com renda mensal de até R\$ 70,00 por pessoa, mesmo que não tenham crianças, adolescentes ou jovens;
- b) O Benefício Variável, de R\$ 22,00, que é pago às famílias pobres, com renda mensal de até R\$ 140,00 por pessoa, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos, e está limitado até três benefícios (R\$ 66,00);
- c) O Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), de R\$ 33,00, que é pago a todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 a 17 anos frequentando a escola, e está limitado até dois benefícios (R\$ 66,00); e
- d) O Benefício Variável de Caráter Extraordinário (BVCE), cujo valor varia de caso a caso, que é pago às famílias nos casos em que a migração dos Programas Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Cartão Alimentação para o Bolsa Família cause perdas financeiras.

Num exemplo prático, numa família de cinco filhos se o pai for contratado com salário mínimo (R\$ 545,00), e sendo o único empregado, ele ainda assim fará jus ao benefício, pois o programa considera famílias pobres aquelas com renda *per capita* de até R\$ 140,00. Nesse caso, de acordo com o Projeto em questão, essa família estaria excluída do Programa com prejuízo à renda familiar.

Outro ponto a ser discutido é o fato de não haver um prazo limite para o benefício concedido à pessoa jurídica contratante. Isso poderia caracterizar um repasse de recursos do Estado para o empresário.

Contudo, entendemos ser importante gerar condições para que as pessoas assistidas pelos programas sociais possam vencer os desafios e alcançar condições de inclusão social e profissional. O Projeto em questão poderá viabilizar ofertas de emprego, dando oportunidade de aprimoramento da mão de obra, colocação no mercado de trabalho, além de garantir ao cidadão seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Para a empresa, garante-se a oportunidade de diminuição dos elevadíssimos encargos oriundos de suas obrigações fiscais e de reinvestir maiores recursos na produção, podendo ainda tal aspecto ser revertido em um número mais elevado de postos de trabalho.

Ademais, como bem ressaltou o autor da proposta, a medida não compromete as contas do governo, podendo até gerar economia, na medida em que a proposta pode gerar diminuição dos gastos vertidos ao programa social.

Assim, visando superar essas dificuldades apontadas anteriormente estamos sugerindo ao final uma emenda estabelecendo que o benefício almejado pelo Projeto seja limitado a cinquenta por cento e pelo período de dois anos, desde que a nova renda familiar por pessoa seja superior ao máximo exigido para a inclusão no programa do governo. E para ajustar a Ementa do Projeto estamos propondo uma emenda de redação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica que admitir beneficiário do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, poderá deduzir, durante dois anos, da contribuição previdenciária patronal devida, de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente ao do benefício previsto no art. 1º daquela lei, desde que a nova renda familiar não seja inferior ao benefício pago pelo governo”.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, a seguinte redação:

“Permite a dedução da contribuição patronal devida, durante dois anos, de 50% (cinquenta por cento) do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado contratado”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator